

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso, dando-lhe provimento, a fim de considerar as contas regulares, isentado de multa o recorrente por considerar sanadas as falhas apontadas nos autos.

ACÓRDÃO Nº. 53.105
PROCESSO Nº. 2011/50181-0

Assunto: Recurso de Revisão
Recorrente: Sr. DEIVISON CAVALCANTE PEREIRA – Presidente à época do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.
Decisão recorrida: Acórdão 48.259, de 23.11.2010
Proposta de Decisão: Auditor Dr. JULIVAL SILVA ROCHA
Conselheira Formalizadora da Decisão: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento)
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos da Proposta de Decisão do Exmº Sr. Auditor, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, julgar extinto sem resolução do mérito em face perda do objeto e arquivar os autos.

RESOLUÇÃO Nº. 18.558
PROCESSO Nº. 2013/50404-7

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando a manifestação do Departamento de Controle Externo na qual opina pelo arquivamento dos presentes autos tendo em vista a instauração indevida da Tomada de Contas;
Considerando a manifestação da Presidência constante da Ata nº. 5.213, desta data;

R E S O L V E, unanimemente:
AUTORIZAR o arquivamento do processo nº 2013/50404-7, uma vez que as contas relativas ao convênio nº 059/2007 e Termo Aditivo celebrados entre a Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda – SETER e a Prefeitura do Município de Capanema, foram objetos de autuação e conseqüente formação do Processo de Prestação de Contas nº 2010/51257-0, estando em regular tramitação nesta Corte de Contas.

RESOLUÇÃO Nº. 18.559
PROCESSOS Nº.S 2013/51651-2 E 2013/51652-3

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando a manifestação do Departamento de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas que opinam pelo apensamento dos presentes autos aos processos de Prestação de Contas dos Convênios FDE n.ºs 151/2010 e 026/2007 respectivos, dada a divergência de objeto;

Considerando o despacho de sua Excelência o Conselheiro André Teixeira Dias que acolhe as manifestações contidas nos autos e solicita o apensamento aos autos dos processos de Prestação de Contas nºs 2012/51266-2 e 2008/51106-5 para análise em conjunto;

Considerando o que dispõe o art. 226 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará;

Considerando, ainda, a manifestação da Presidência constante da Ata nº. 5.213, desta data;

R E S O L V E, unanimemente:
Art. 1º - AUTORIZAR o apensamento dos presentes autos aos processos nºs 2012/51266-3 e 2008/51106-5 que tratam das Prestações de Contas dos Convênios FDE nºs 026/2007 e 151/2012 celebrados entre a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças – SEPOF – e a Prefeitura Municipal de Xinguara, para análise em conjunto, dada a divergência de objeto atestada pelo Departamento de Controle Externo e Ministério Público de Contas.

Art. 2º - DETERMINAR a regular tramitação do Processo com o encaminhamento ao Departamento de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para exame e parecer.

SESSÃO DE 27.03.2014
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 668723

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 27 de março de 2014, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 53.106
PROCESSO Nº. 2013/53414-0

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Proposta de decisão: Auditora PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheiro formalizador da decisão: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.(191 § 3º, do Regimento Interno)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos de proposta de decisão da Exmª Sra. Auditora com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria Nº. 4428, de 07.11.2013, que trata da aposentadoria de MARIA DO ROSÁRIO FERREIRA MELO, no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe (Padrão A03 CAAJ), lotada na Comarca de Santarém.

ACÓRDÃO Nº. 53.107
Assunto: Prestações de Contas
Processo nº 2005/51804-6 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE, referente ao Convênio nº 066/2004-SEPOF e Termos Aditivos, no valor de R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), de responsabilidade do Sr. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, Prefeito à época;

Processo nº 2010/50212-5 – PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS, referente ao Convênio nº 004/2007-SEFA e Termos Aditivos, no valor de R\$81.776,98 (oitenta e um mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos), de responsabilidade do Sr. ADNAN DEMACHKI, Prefeito à época;
Processo nº 2011/51212-4 – PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO, referente ao Convênio nº 071/2010-SEPOF, no valor de R\$131.596,58 (cento trinta e um mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos), de responsabilidade do Sr. NILTON LOPES DE FARIAS, Prefeito;

Processo nº 2011/51222-6 – PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ, referente ao Convênio nº 127/2010-SEPOF, no valor de R\$285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais), de responsabilidade do Sr. ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO, Prefeito à época;

Processo nº 2012/51429-3 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER, referente ao Convênio nº 002/2011-SEPOF e Termos Aditivos, no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), de responsabilidade do Sr. JOÃO DAMACENO FILGUEIRAS, Prefeito à época;

Processo nº 2012/51718-9 – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA, referente ao Convênio nº 021/2011-SEOP e Termo Aditivo, no valor de R\$85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), de responsabilidade do Sr. EDISON RAIMUNDO ALVARENGA, Prefeito à época;

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 53.108
Assunto: Prestações de Contas.
Processo nº 2006/50580-0 – CENTRO DE ASSISTENCIA E FORMAÇÃO MARIA DA METADE, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) referente ao Convênio nº. 034/05, firmado com a SETRAN, responsabilidade da Sra. AVA ALTINA AMBROSIO, Presidente à época;

Processo nº 2007/52154-0 – PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ, no valor de R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais), referente ao Convênio nº. 401/2006, firmado com a SEPOF, de responsabilidade do Sr. EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito à época e;

Processo nº 2010/52534-6 – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DA FRUTICULTURA E AGROINDUSTRIA, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) referente ao Convênio nº. 016/2010, firmado com a IDEFLOR, de responsabilidade do Sr. JANIO BRINGEL OLÍNDIA, Diretor

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos da Exmª.

Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no arts. 56, inciso I e 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 53.109

ASSUNTO: PRESTAÇÕES DE CONTAS

Processo nº.2006/51343-4 – PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO, referente ao Convênio SEPOF nº. 039/2005, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), de responsabilidade do Sr. Denílson Batalha Guimarães, Prefeito à época;

Processo nº.2006/51804-1 – PREFEITURA DE RURÓPOLIS, referente ao Convênio SEPOF nº. 042/2004 e Termos Aditivos, no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), de responsabilidade da Sr. José Paulo Genuíno, Prefeito à época;

Processo nº.2006/53320-5 – PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS, referente ao Convênio SEOP nº. 058/2006, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), de responsabilidade do Sr. Aparecido Florentino da Silva, Prefeito à época;

Processo nº.2007/50438-1 – PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ, referente ao Convênio SEPOF nº. 352/2004, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de responsabilidade do Sr. José Orlando Freire, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e art. 60, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 53.110

ASSUNTO: PRESTAÇÕES DE CONTAS.

Processo nº. 2013/51779-6 - ASSOCIAÇÃO SOCIAL E BENEFICENTE DISTRITAL, na importância de R\$255.511,20 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e onze reais e vinte centavos), referente ao Convênio nº 008/2012, e Termo Aditivo firmados com a SEOP, de responsabilidade do Sr. BRUNO DE MELO FILGUEIRAS – Presidente;

Processo nº 2013/53647-3 – UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ, na importância de R\$ 113.400,00 (cento e treze mil e quatrocentos reais), referente ao Convênio 004/2011, firmado com a FAPESPA de responsabilidade do Sr. JOSÉ SEIXAS LOURENÇO – Reitor;

Processo nº 2013/53648-4 – UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA, na importância de R\$ 75.600,00 (setenta e cinco mil, e seiscentos reais), referente ao Convênio nº 006/2011, firmado com a FAPESPA, de responsabilidade do Sr. SUEO NUMAZAWA- Reitor.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I e art.60 da Lei Complementar nº.81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

RESOLUÇÃO Nº. 18.561
PROCESSO Nº 2012/52228-0

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Proposta de Decisão: Auditor Dr. JULIVAL SILVA ROCHA
Conselheiro Formalizador da Decisão: ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

(§ 3º do art. 191 do Regimento)
Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Exmo. Sr. Auditor, com fundamento no art. 38 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012 e arts. 67 e 68, inciso II do RITCE, converter em diligência o julgamento do processo que trata da Aposentadoria de MOISÉS RAIMUNDO PINHO DE AZEVEDO GAMA, recomendando ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que no prazo de trinta (30) dias, retifique o ato corrigindo a fundamentação legal e os cálculos dos proventos, nos termos dos pareceres do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas, ou explicitie seu entendimento jurídico a respeito, sob pena de indeferimento do registro.

CONTINUA NO CADERNO 10